



EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** O requerimento de transferência da concessão ou permissão será apresentado ao órgão competente do Poder Executivo, não se condicionando a aprovação do pedido à comprovação da regularidade fiscal da empresa ou dos sócios cedentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, foi editada com objetivo de assegurar a indispensável segurança jurídica às empresas e aos agentes que integram o importante setor de radiodifusão, que estão a demandar a urgente superação de entraves legais que acabam por frustrar oportunidades negociais, prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população, que almeja continuar dispondo de bons veículos de comunicação.

Nesse sentido, foram propostas alterações nos prazos para solicitação da renovação das outorgas, assim como a remissão daquelas encaminhadas intempestivamente ao poder concedente.

A iniciativa também possibilita que sejam realizadas transferências de concessão ou permissão no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga.

Nessa mesma linha, a emenda que ora apresento destina-se a evitar que, por questões burocráticas, o processo de transferência se alongue em demasia, impondo à empresa e aos sócios cedentes o dever de comprovar a regularidade fiscal junto aos órgãos competentes. Tal obrigação deve incidir somente em relação aos novos sócios e à empresa cessionária.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/16698.13280-32